

## PARECER N° , DE 2025

*Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 1.903, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que altera o art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para estabelecer novas faixas de trabalho e repouso de empregados que laboram no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, quando a temperatura nas referidas câmaras for inferior a 0° (zero grau).*

Relator: Senadora **ZENAIDE MAIA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) n° 1.903, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que altera o art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para estabelecer novas faixas de trabalho e repouso de empregados que laboram no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, quando a temperatura nas referidas câmaras for inferior a 0° (zero grau).

A proposição acrescenta o § 2° ao art. 253 da CLT, para determinar que, a cada hora efetiva de trabalho nas condições previstas no mencionado dispositivo, o empregado fará jus a um intervalo de: a) trinta minutos, se a temperatura das câmaras frigoríficas for igual ou inferior a 0° (zero grau celsius); e b) uma hora, se a temperatura das câmaras frigoríficas for inferior a -14°C (catorze graus celsius negativos).

A justificativa da proposição reside na necessidade de se proteger o trabalhador que labora exposto ao frio severo, mediante a concessão de maiores períodos de repouso para a sua recuperação.

A matéria foi encaminhada para a apreciação desta Comissão, em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a disciplina da proteção da saúde do trabalhador encontra-se dentro do âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se trata de matéria afeta à iniciativa privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República. Em face disso, aos parlamentares é franqueado, nos termos do art. 48 da Carta Magna, iniciar o processo legislativo sobre a questão em exame.

Não se trata, ainda, de tema cuja inserção no ordenamento jurídico nacional demande a aprovação de lei complementar. A lei ordinária, portanto, é o instrumento adequado à disciplina do ponto em testilha.

Por fim, os arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, põem a matéria no escopo deliberativo desta Comissão.

No mérito, deve-se considerar o norte traçado pela Carta Magna à proteção da saúde do trabalhador.

Com efeito, o art. 7º, XXII, assegura ao trabalhador a redução dos riscos inerentes ao seu labor, por meio da edição de normas infralegais que resguardem a sua saúde, higiene e segurança.

Nesse sentido, sabe-se que o labor em câmaras frias apresenta diversos riscos à saúde do empregado, tais como hipotermia, otites (quando os ouvidos não estão adequadamente protegidos), queimaduras e, até mesmo, urticárias.

Em locais com temperaturas extremamente frias (abaixo de zero grau celsius), há o risco, inclusive, da perda de membros decorrente do fenômeno chamado *frosbite*, que ocorre quando há a morte do tecido humano afetado pelas mencionadas temperaturas.

O repouso concedido pela CLT e o descanso inaugurado pela proposição em testilha garantem o reequilíbrio térmico do corpo do trabalhador, evitando a fadiga excessiva e prevenindo, por consequência, a ocorrência de acidentes laborais.

Por isso, os períodos de descanso devem ser proporcionais ao estresse causado pelo labor em condições tão adversas ao corpo humano, na forma escalonada no novo § 2º que se busca inserir no art. 253 da CLT.

A aprovação da proposição, assim, é recomendável.

São necessários, entretanto, ajustes redacionais no projeto.

Isso, porque o PL nº 1.903, de 2022, insere, no *caput* do art. 253 da CLT, a expressão “com temperatura acima de 0º (zero grau)” logo após a expressão “câmaras frigoríficas”, para delimitar em quais situações será devida ao trabalhador folga de vinte minutos a cada uma hora e quarenta minutos trabalhada.

Entretanto, a referida delimitação já se encontra presente no parágrafo único do art. 253 da CLT, nos seguintes termos: *Parágrafo único - Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus).*

Percebe-se, assim, que o intervalo em testilha será concedido para o labor em câmaras frias com temperaturas superiores a zero grau celsius, sendo desnecessário, por supérfluo, o acréscimo feito no *caput* do art. 253 da CLT.

Necessária, portanto, a sua supressão do bojo do PL nº 1.903, de 2022, o que pode ser feito via emendas de redação à ementa da proposição e ao seu art. 1º.

### III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.903, de 2022, com as seguintes emendas

#### EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei (PL) nº 1.903, de 2022, a seguinte redação:

Acrescenta o § 2º ao art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer novas faixas de trabalho e repouso de empregados que laboram no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, quando a temperatura nas referidas câmaras for inferior a 0º (zero grau celsius).

#### EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.903, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 1º.** O art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘**Art. 253.** .....

§ 1º .....

§ 2º Para cada hora de trabalho contínuo, serão assegurados os seguintes períodos de repouso, computados como trabalho efetivo:

I - 30 (trinta) minutos, se a temperatura das câmaras frigoríficas previstas no *caput* for igual ou inferior a 0º (zero grau celsius); e

II - 1 (uma) hora, se a temperatura das câmaras frigoríficas previstas no *caput* for inferior a -14°C (catorze graus celsius negativos).’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator